



CNPJ 83.334.672/0001-60

PARECER JURÍDICO



INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ULIANÓPOLIS/PA.

ASSUNTO: Análise de pedido de aditivo de valor.

Processo Administrativo nº 007/2021-SEMAF-PMU.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 007/2021-SEMAF-PMU. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS. SEGUNDO ADITAMENTO DE VALOR CONTRATUAL – CONTRATO ADMINISTRATIVOS Nº 20210202, FIRMADO ENTRE FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ULIANÓPOLIS/PA E A EMPRESA GOES & GOES COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES EIRELI. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 65, INCISO I, B, C/C SEU §1º, DA LEI Nº 8.666/1993.

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de parecer jurídico acerca da legalidade do aditamento de valor ao instrumento contratual nº 20210202, oriundo do processo licitatório Pregão Presencial nº 009/2021-SRP/PMU, que tem por objeto a contratação de empresa para fornecimento de combustíveis, visando atender as necessidades do Fundo Municipal de Educação de Ulianópolis/PA, em virtude da solicitação de aditamento de valor contratual realizada pelo Secretário Municipal de Educação, Sr. Walmir Nogueira Moraes (Of. Nº 678/2021-SEMED).

O aditamento, por sua vez, tem por objetivo aumentar a quantidade em 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do contrato.



CNPJ 83.334.672/0001-60

É o breve relatório.

2. DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA

De início, assevere-se que a presente manifestação tem por referência os elementos constantes dos autos do processo administrativo em epígrafe. Compete a esta Assessoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo possível adentrar a análise da conveniência e da oportunidade da prática de atos administrativos e nem ainda manifestar-se sobre os aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

3. ANÁLISE JURÍDICA

Da análise dos autos, verifica-se a intenção da Administração em aditar em 25% (vinte e cinco por cento) o valor do contrato nº 20210202, que teve seu valor original fixado em R\$ 152,400,00 (cento e cinquenta e dois mil e quatrocentos reais), desta feita o acréscimo de 25% representa o valor de R\$ 38.100,00 (trinta e oito mil e cem reais).

A Lei n.º 8.666, de 1993, a teor de seu artigo 65, inciso I, b, c/c seu §1º, prevê a possibilidade da Administração Pública realizar, em seus contratos, desde que justificado por fatores supervenientes à contratação, acréscimos quantitativos no objeto original, observados os percentuais máximos ali previstos. Com efeito, preceitua o art. 65, I, b, §1º, da Lei Federal, *in verbis*:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:
I - unilateralmente pela Administração:

(...)

b) **quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;**

(...)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, **até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato** (...).

(grifei)



CNPJ 83.334.672/0001-60

Verifica-se que o contrato administrativo firmados entre as partes, em consonância com a Lei das Licitações, prevê a possibilidade solicitada, conforme suas cláusulas décima terceira e decima quarta:

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA ALTERAÇÃO DO CONTRATO

1. Este Contrato poderá ser alterado nos casos previstos no art. 65 da Lei 8.666/93, desde que haja interesse da Administração do CONTRATANTE, com a apresentação das devidas justificativas.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DO AUMENTO OU SUPRESSÃO

14.1. No interesse da Administração do CONTRATANTE, o valor inicial atualizado deste Contrato poderá ser aumentado ou suprimido até o limite de 25% (vinte e cinco por cento), conforme disposto no artigo 65, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 8.666/93.

Constata-se, ainda, que a pretensão da Administração é tempestiva, vez que o aludido contrato encontra-se em vigor, tendo em vista que o seu vencimento ocorrerá em 31/12/2021, tem-se que a justificativa apresentada se mostra pertinente e o valor a ser aditivado respeita o limite legal de 25% (vinte e cinco por cento).

Desta feita, nada a opor quanto ao pedido de aditivo de valor.

4. CONCLUSÃO

Por todo exposto, **opino pela possibilidade jurídica da realização do aditivo de valor ao contrato nº 20210202**, vez que, a situação concreta está devidamente justificada, nos termos do art. 65, I, b, c/c §1º, da Lei 8.666 de 1993.

É o parecer.
S.M.J.

Ulianópolis/PA, 28 de dezembro de 2021.

MIGUEL
BIZ:028735
11907

Assinado de
forma digital por
MIGUEL
BIZ:02873511907

MIGUEL BIZ
OAB/PA 15.409-B



CNPJ 83.334.672/0001-60

PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE ULIANÓPOLIS/PA.

ASSUNTO: Análise de pedido de aditivo de valor.

Processo Administrativo nº 007/2021-SEMAF-PMU.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 007/2021-SEMAF-PMU. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS. SEGUNDO ADITAMENTO DE VALOR CONTRATUAL - CONTRATO ADMINISTRATIVOS Nº 20210203, FIRMADO ENTRE FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE ULIANÓPOLIS/PA E A EMPRESA GOES & GOES COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES EIRELI. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 65, INCISO I, B, C/C SEU §1º, DA LEI Nº 8.666/1993.

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de parecer jurídico acerca da legalidade do aditamento de valor ao instrumento contratual nº 20210203, oriundo do processo licitatório Pregão Presencial nº 009/2021-SRP/PMU, que tem por objeto a contratação de empresa para fornecimento de combustíveis, visando atender as necessidades do fundo de desenvolvimento da educação básica de Ulianópolis/PA, em virtude da solicitação de aditamento de valor contratual realizada pelo Secretário Municipal de Educação, Sr. Walmir Nogueira Moraes (Of. Nº 678/2021-SEMED).

O aditamento, por sua vez, tem por objetivo aumentar a quantidade em 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do contrato.

É o breve relatório.



CNPJ 83.334.672/0001-60

2. DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA

De início, assevere-se que a presente manifestação tem por referência os elementos constantes dos autos do processo administrativo em epígrafe. Compete a esta Assessoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo possível adentrar a análise da conveniência e da oportunidade da prática de atos administrativos e nem ainda manifestar-se sobre os aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

3. ANÁLISE JURÍDICA

Da análise dos autos, verifica-se a intenção da Administração em aditar em 25% (vinte e cinco por cento) o valor do contrato nº 20210203, que teve seu valor original fixado em R\$ 228,600,00 (duzentos e vinte e oito mil e seiscentos reais), desta feita o acréscimo de 25% representa o valor de R\$ 57.150,00 (cinquenta e sete mil cento e cinquenta reais).

A Lei n.º 8.666, de 1993, a teor de seu artigo 65, inciso I, b, c/c seu §1º, prevê a possibilidade da Administração Pública realizar, em seus contratos, desde que justificado por fatores supervenientes à contratação, acréscimos quantitativos no objeto original, observados os percentuais máximos ali previstos. Com efeito, preceitua o art. 65, I, b, §1º, da Lei Federal, *in verbis*:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:
I - unilateralmente pela Administração:

(...)

b) **quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;**

(...)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, **até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato** (...).

(grifei)

Verifica-se que o contrato administrativo firmados entre as partes, em consonância com a Lei das Licitações, prevê a possibilidade solicitada, conforme suas cláusulas décima terceira e décima quarta:



CNPJ 83.334.672/0001-60

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA ALTERAÇÃO DO CONTRATO

1. Este Contrato poderá ser alterado nos casos previstos no art. 65 da Lei 8.666/93, desde que haja interesse da Administração do CONTRATANTE, com a apresentação das devidas justificativas.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DO AUMENTO OU SUPRESSÃO

14.1. No interesse da Administração do CONTRATANTE, o valor inicial atualizado deste Contrato poderá ser aumentado ou suprimido até o limite de 25% (vinte e cinco por cento), conforme disposto no artigo 65, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 8.666/93.

Constata-se, ainda, que a pretensão da Administração é tempestiva, vez que o aludido contrato encontra-se em vigor, tendo em vista que o seu vencimento ocorrerá em 31/12/2021, tem-se que a justificativa apresentada se mostra pertinente e o valor a ser aditivado respeita o limite legal de 25% (vinte e cinco por cento).

Desta feita, nada a opor quanto ao pedido de aditivo de valor.

4. CONCLUSÃO

Por todo exposto, **opino pela possibilidade jurídica da realização do aditivo de valor ao contrato nº 20210203**, vez que, a situação concreta está devidamente justificada, nos termos do art. 65, I, b, c/c §1º, da Lei 8.666 de 1993.

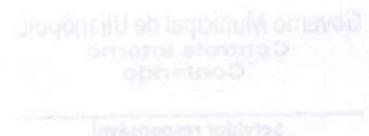
É o parecer.
S.M.J.

Ulianópolis/PA, 28 de dezembro de 2021.

MIGUEL
BIZ:02873
511907

Assinado de
forma digital por
MIGUEL
BIZ:02873511907

MIGUEL BIZ
OAB/PA 15.409-B





CNPJ 83.334.672/0001-60

PARECER JURÍDICO



INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE ULIANÓPOLIS/PA.

ASSUNTO: Análise de pedido de aditivo de valor.

Processo Administrativo nº 007/2021-SEMAF-PMU.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 007/2021-SEMAF-PMU. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS. SEGUNDO ADITAMENTO DE VALOR CONTRATUAL - CONTRATO ADMINISTRATIVOS Nº 20210204, FIRMADO ENTRE O FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE ULIANÓPOLIS/PA E A EMPRESA GOES & GOES COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES EIRELI. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 65, INCISO I, B, C/C SEU §1º, DA LEI Nº 8.666/1993.

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de parecer jurídico acerca da legalidade do aditamento de valor ao instrumento contratual nº 20210204, oriundo do processo licitatório Pregão Presencial nº 009/2021-SRP/PMU, que tem por objeto a contratação de empresa para fornecimento de combustíveis, visando atender as necessidades do fundo municipal de meio ambiente de Ulianópolis/PA, em virtude da solicitação de aditamento de valor contratual realizada pela Secretária Municipal de Meio Ambiente, Sra. Adrielle Pereira Dias (Of. Nº 298/2021-SEMMA/PMU).

O aditamento, por sua vez, tem por objetivo aumentar a quantidade em 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do contrato.

É o breve relatório.



CNPJ 83.334.672/0001-60

2. DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA

De início, assevere-se que a presente manifestação tem por referência os elementos constantes dos autos do processo administrativo em epígrafe. Compete a esta Assessoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo possível adentrar a análise da conveniência e da oportunidade da prática de atos administrativos e nem ainda manifestar-se sobre os aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

3. ANÁLISE JURÍDICA

Da análise dos autos, verifica-se a intenção da Administração em aditar em 25% (vinte e cinco por cento) o valor do contrato nº 20210204, que teve seu valor original fixado em R\$ 25,400,00 (vinte e cinco mil e quatrocentos reais), desta feita o acréscimo de 25% representa o valor de R\$ 6.350,00 (seis mil e trezentos e cinquenta reais).

A Lei n.º 8.666, de 1993, a teor de seu artigo 65, inciso I, b, c/c seu §1º, prevê a possibilidade da Administração Pública realizar, em seus contratos, desde que justificado por fatores supervenientes à contratação, acréscimos quantitativos no objeto original, observados os percentuais máximos ali previstos. Com efeito, preceitua o art. 65, I, b, §1º, da Lei Federal, *in verbis*:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:
I - unilateralmente pela Administração:

(...)

b) **quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;**

(...)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, **até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato**

(...).

(grifei)

Verifica-se que o contrato administrativo firmados entre as partes, em consonância com a Lei das Licitações, prevê a possibilidade solicitada, conforme suas cláusulas décima terceira e décima quarta:



CNPJ 83.334.672/0001-60

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA ALTERAÇÃO DO CONTRATO

1. Este Contrato poderá ser alterado nos casos previstos no art. 65 da Lei 8.666/93, desde que haja interesse da Administração do CONTRATANTE, com a apresentação das devidas justificativas.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DO AUMENTO OU SUPRESSÃO

14.1. No interesse da Administração do CONTRATANTE, o valor inicial atualizado deste Contrato poderá ser aumentado ou suprimido até o limite de 25% (vinte e cinco por cento), conforme disposto no artigo 65, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 8.666/93.

Constata-se, ainda, que a pretensão da Administração é tempestiva, vez que o aludido contrato encontra-se em vigor, tendo em vista que o seu vencimento ocorrerá em 31/12/2021, tem-se que a justificativa apresentada se mostra pertinente e o valor a ser aditivado respeita o limite legal de 25% (vinte e cinco por cento).

Desta feita, nada a opor quanto ao pedido de aditivo de valor.

4. CONCLUSÃO

Por todo exposto, **opino pela possibilidade jurídica da realização do aditivo de valor ao contrato nº 20210204**, vez que, a situação concreta está devidamente justificada, nos termos do art. 65, I, b, c/c §1º, da Lei 8.666 de 1993.

É o parecer.
S.M.J.

Ulianópolis/PA, 28 de dezembro de 2021.

MIGUEL
BIZ:028735
11907

Assinado de
forma digital por
MIGUEL
BIZ:02873511907

MIGUEL BIZ
OAB/PA 15.409-B



CNPJ 83.334.672/0001-60

PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ULIANÓPOLIS/PA.

ASSUNTO: Análise de pedido de aditivo de valor.

Processo Administrativo nº 007/2021-SEMAF-PMU.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 007/2021-SEMAF-PMU. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS. SEGUNDO ADITAMENTO DE VALOR CONTRATUAL – CONTRATO ADMINISTRATIVOS Nº 20210205, FIRMADO ENTRE O FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ULIANÓPOLIS/PA E A EMPRESA GOES & GOES COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES EIRELI. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 65, INCISO I, B, C/C SEU §1º, DA LEI Nº 8.666/1993.

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de parecer jurídico acerca da legalidade do aditamento de valor ao instrumento contratual nº 20210205, oriundo do processo licitatório Pregão Presencial nº 009/2021-SRP/PMU, que tem por objeto a contratação de empresa para fornecimento de combustíveis, visando atender as necessidades do fundo municipal de assistência social de Ulianópolis/PA, em virtude da solicitação de aditamento de valor contratual realizada pela Secretária Municipal de Assistência Social, Sra. Maria Ervania Lacerda S. Lima (Of. Nº 417/2021-SEMAS).

O aditamento, por sua vez, tem por objetivo aumentar a quantidade em 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do contrato.

É o breve relatório.



CNPJ 83.334.672/0001-60

2. DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA

De início, assevere-se que a presente manifestação tem por referência os elementos constantes dos autos do processo administrativo em epígrafe. Compete a esta Assessoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo possível adentrar a análise da conveniência e da oportunidade da prática de atos administrativos e nem ainda manifestar-se sobre os aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

3. ANÁLISE JURÍDICA

Da análise dos autos, verifica-se a intenção da Administração em aditar em 25% (vinte e cinco por cento) o valor do contrato nº 20210205, que teve seu valor original fixado em R\$ 351,353,12 (trezentos e cinquenta e um mil trezentos e cinquenta e três reais e doze centavos), desta feita o acréscimo de 25% representa o valor de R\$ 87.838,28 (oitenta e sete mil oitocentos e trinta e oito reais e vinte e oito centavos).

A Lei n.º 8.666, de 1993, a teor de seu artigo 65, inciso I, b, c/c seu §1º, prevê a possibilidade da Administração Pública realizar, em seus contratos, desde que justificado por fatores supervenientes à contratação, acréscimos quantitativos no objeto original, observados os percentuais máximos ali previstos. Com efeito, preceitua o art. 65, I, b, §1º, da Lei Federal, *in verbis*:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:
I - unilateralmente pela Administração:

(...)

b) **quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;**

(...)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, **até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato**

(...).

(grifei)

Verifica-se que o contrato administrativo firmados entre as partes, em consonância com a Lei das Licitações, prevê a possibilidade solicitada, conforme suas cláusulas décima terceira e décima quarta:



CNPJ 83.334.672/0001-60

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA ALTERAÇÃO DO CONTRATO

1. Este Contrato poderá ser alterado nos casos previstos no art. 65 da Lei 8.666/93, desde que haja interesse da Administração do CONTRATANTE, com a apresentação das devidas justificativas.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DO AUMENTO OU SUPRESSÃO

14.1. No interesse da Administração do CONTRATANTE, o valor inicial atualizado deste Contrato poderá ser aumentado ou suprimido até o limite de 25% (vinte e cinco por cento), conforme disposto no artigo 65, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 8.666/93.

Constata-se, ainda, que a pretensão da Administração é tempestiva, vez que o aludido contrato encontra-se em vigor, tendo em vista que o seu vencimento ocorrerá em 31/12/2021, tem-se que a justificativa apresentada se mostra pertinente e o valor a ser aditivado respeita o limite legal de 25% (vinte e cinco por cento).

Desta feita, nada a opor quanto ao pedido de aditivo de valor.

4. CONCLUSÃO

Por todo exposto, **opino pela possibilidade jurídica da realização do aditivo de valor ao contrato nº 20210205**, vez que, a situação concreta está devidamente justificada, nos termos do art. 65, I, b, c/c §1º, da Lei 8.666 de 1993.

É o parecer.
S.M.J.

Ulianópolis/PA, 28 de dezembro de 2021.

MIGUEL Assinado de
forma digital
BIZ:0287 por MIGUEL
3511907 BIZ:028735119
07

MIGUEL BIZ
OAB/PA 15.409-B



CNPJ 83.334.672/0001-60

PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ULIANÓPOLIS/PA.

ASSUNTO: Análise de pedido de aditivo de valor.

Processo Administrativo nº 007/2021-SEMAF-PMU.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 007/2021-SEMAF-PMU. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS. SEGUNDO ADITAMENTO DE VALOR CONTRATUAL – CONTRATO ADMINISTRATIVOS Nº 20210206, FIRMADO ENTRE O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ULIANÓPOLIS/PA E A EMPRESA GOES & GOES COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES EIRELI. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 65, INCISO I, B, C/C SEU §1º, DA LEI Nº 8.666/1993.

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de parecer jurídico acerca da legalidade do aditamento de valor ao instrumento contratual nº 20210206, oriundo do processo licitatório Pregão Presencial nº 009/2021-SRP/PMU, que tem por objeto a contratação de empresa para fornecimento de combustíveis, visando atender as necessidades do fundo municipal de saúde de Ulianópolis/PA, em virtude da solicitação de aditamento de valor contratual realizada pelo Secretário Municipal de Saúde, Sr. Adonias Correa da Silva (Of. Nº 477/2021-GS/SMSU).

O aditamento, por sua vez, tem por objetivo aumentar a quantidade em 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do contrato.

É o breve relatório.



CNPJ 83.334.672/0001-60

2. DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA

De início, assevere-se que a presente manifestação tem por referência os elementos constantes dos autos do processo administrativo em epígrafe. Compete a esta Assessoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo possível adentrar a análise da conveniência e da oportunidade da prática de atos administrativos e nem ainda manifestar-se sobre os aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

3. ANÁLISE JURÍDICA

Da análise dos autos, verifica-se a intenção da Administração em aditar em 25% (vinte e cinco por cento) o valor do contrato nº 20210206, que teve seu valor original fixado em R\$ 457.200,00 (quatrocentos e cinquenta e sete mil e duzentos reais), desta feita o acréscimo de 25% representa o valor de R\$ 114.300,00 (cento e quatorze mil e trezentos reais).

A Lei n.º 8.666, de 1993, a teor de seu artigo 65, inciso I, b, c/c seu §1º, prevê a possibilidade da Administração Pública realizar, em seus contratos, desde que justificado por fatores supervenientes à contratação, acréscimos quantitativos no objeto original, observados os percentuais máximos ali previstos. Com efeito, preceitua o art. 65, I, b, §1º, da Lei Federal, *in verbis*:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:
I - unilateralmente pela Administração:

(...)

b) **quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;**

(...)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, **até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato**

(...).

(grifei)

Verifica-se que o contrato administrativo firmados entre as partes, em consonância com a Lei das Licitações, prevê a possibilidade solicitada, conforme suas cláusulas décima terceira e décima quarta:



CNPJ 83.334.672/0001-60

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA ALTERAÇÃO DO CONTRATO

1. Este Contrato poderá ser alterado nos casos previstos no art. 65 da Lei 8.666/93, desde que haja interesse da Administração do CONTRATANTE, com a apresentação das devidas justificativas.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DO AUMENTO OU SUPRESSÃO

14.1. No interesse da Administração do CONTRATANTE, o valor inicial atualizado deste Contrato poderá ser aumentado ou suprimido até o limite de 25% (vinte e cinco por cento), conforme disposto no artigo 65, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 8.666/93.

Constata-se, ainda, que a pretensão da Administração é tempestiva, vez que o aludido contrato encontra-se em vigor, tendo em vista que o seu vencimento ocorrerá em 31/12/2021, tem-se que a justificativa apresentada se mostra pertinente e o valor a ser aditivado respeita o limite legal de 25% (vinte e cinco por cento).

Desta feita, nada a opor quanto ao pedido de aditivo de valor.

4. CONCLUSÃO

Por todo exposto, **opino pela possibilidade jurídica da realização do aditivo de valor ao contrato nº 20210206**, vez que, a situação concreta está devidamente justificada, nos termos do art. 65, I, b, c/c §1º, da Lei 8.666 de 1993.

É o parecer.
S.M.J.

Ulianópolis/PA, 28 de dezembro de 2021.

MIGUEL
BIZ:02873
511907

Assinado de
forma digital por
MIGUEL
BIZ:02873511907

MIGUEL BIZ
OAB/PA 15.409-B